



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.820 - RS (2009/0051914-6)

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : ANTONIO MARCOS SOARES FLORIANO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. COMARCAS E CORRÉUS DIVERSOS. VARIEDADE NO MODUS OPERANDI. HABITUALIDADE CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva, há de ser comprovado, cumulativamente, o preenchimento dos requisitos objetivos - tratar-se de crimes de mesma espécie, praticados nas mesmas condições de tempo e lugar, e com maneira de execução semelhantes -, e subjetivo - unidade de desígnios.

2. A diversidade de corréus e de vítimas, assim também o fato de que os delitos foram praticados em mais de uma comarca, impedem o reconhecimento da continuidade delitiva, obstando a unificação das penas.

3. Trata-se, na verdade, de habitualidade criminosa, ainda mais levando-se em consideração a variedade do *modus operandi*.

4. *Habeas corpus* denegado, ressalvo o entendimento contrário do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de abril de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.820 - RS (2009/0051914-6)

RELATOR : **MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANTONIO MARCOS SOARES FLORIANO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Trata-se de **habeas corpus**, com pleito liminar, impetrado em benefício de Antonio Marcos Soares Floriano, contra decisão oriunda da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao agravo em execução para o fim de manter a decisão que negou ao paciente a unificação de penas.

Busca a impetrante o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos delitos cometidos pelo paciente nos processos 20500003413, 20400002103 e 20400000050, tendo em vista a presença dos requisitos legais autorizadores da classificação. Aduz que os delitos foram cometidos nas mesmas circunstâncias de condições de tempo, lugar e modo de execução, visando o reeducando ao proveito material nas ações. Esclarece, ainda, que pequenas diferenças existem entre as execuções e que o espaço entre os delitos é pouco maior que dois meses, não se constituindo como óbice ao reconhecimento da continuidade delitiva.

Sustenta o preenchimento dos requisitos do artigo 71 do Código Penal para a concessão da unificação de penas do paciente, apontando a necessidade de reforma, sob pena de causar mal injusto e grave ao paciente, submetendo-o a tempo desnecessário na prisão.

A fls. 158/159, a liminar foi indeferida.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, fls. 163, sobreveio parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.820 - RS (2009/0051914-6)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANTONIO MARCOS SOARES FLORIANO

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR): Disse o Magistrado das Execuções ao indeferir o pedido de unificação de penas:

"O processo nº 204.0000005-0 refere-se a roubo triplamente majorado (art. 157, § 2º, incisos I, II e III, do CP), praticado em 14/01/2004, na Comarca de Barra do Ribeiro.

O processo nº 205.0000341-3 refere-se a roubo triplamente majorado e extorsão (art. 157, § 2º, incisos I, II e V e art. 158, § 1º, ambos do CP), praticado em 20/11/2003, na Comarca de Panambi.

Por fim, o processo nº 204.0000210-3 refere-se a roubo duplamente majorado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP), praticado em 02/02/2004, na Comarca de Estância Velha.

Os requisitos estabelecidos no art. 71 do CP para o reconhecimento da continuidade delitiva, além de outros, são as condições de tempo, lugar e maneira de execução.

No caso dos autos, inobstante a proximidade temporal, não há o preenchimento dos demais requisitos.

Os fatos não foram praticados na mesma Comarca, tampouco em Comarcas contíguas.

Ademais, vê-se que também não se assemelham em sua forma de execução, considerando a diversidade de co-autores, vítimas e forma do emprego da ameaça e violência. Ademais, em um deles há concurso com extorsão.

Como se vê, descumpridos se encontram os requisitos objetivos do artigo 71 do CP a fim de ensejar o reconhecimento da continuidade delitiva, impondo-se o indeferimento da pretensão." (fls. 130/131)

Como cediço, para a caracterização da continuidade delitiva, há de ser comprovado, cumulativamente, o preenchimento dos requisitos objetivos - tratar-se de crimes de mesma espécie, praticados nas mesmas condições de tempo e lugar, e com maneira de execução semelhantes -, e subjetivo - unidade de desígnios.

Confirmam-se os precedentes:

A - RECURSO ESPECIAL. FURTOS QUALIFICADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 71 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CP. UNIDADE DE DESÍGNIOS. NECESSIDADE. MANEIRA DE EXECUÇÃO DIVERSA. REITERAÇÃO CRIMINOSA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que para caracterizar a continuidade delitiva é necessária a demonstração da unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo que liga uma conduta a outra, não bastando, portanto, o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*).

2. No caso, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao aplicar a regra do art. 71 do Código Penal, adotou a teoria puramente objetiva, deixando de valorar os aspectos subjetivos. Ademais, mesmo tendo o recorrido praticado furtos autônomos, com comparsas distintos, entendeu estarem presentes os requisitos necessários para a configuração do crime continuado.

3. Com efeito, verificada a diversidade da maneira de execução dos diversos delitos, agindo o recorrido ora sozinho, ora em companhia de comparsas, não se configura a continuidade delitiva, mas sim a habitualidade criminosa.

4. Assim, dentro do contexto fático delineado no próprio acórdão hostilizado, sem que haja a necessidade de se incursionar nas provas dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem violou o art. 71 do Código Penal, além de divergir da jurisprudência desta Corte.

5. Recuso especial a que se dá provimento para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão do Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de unificação das penas formulado pelo recorrido.

(REsp 421.246/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)

B - CRIMINAL. HC. ROUBOS. EXECUÇÃO DA PENA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. COMARCAS DIVERSAS E GRANDE LAPSO TEMPORAL. HABITUALIDADE CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

1. A continuidade delitiva pode ser reconhecida na fase de execução de pena, mas exige-se que estejam presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal: prática de dois ou mais crimes da mesma espécie; cometidos mais ou menos numa mesma época e local e com maneira de execução semelhante.

2. Se os crimes foram cometidos contra vítimas diferentes, em comarcas distintas e com lapso temporal muito grande, não há como se reconhecer à continuação delitiva.

3. Não estando presentes os requisitos exigidos pelo legislador, não se configura a continuidade delitiva, mas sim a habitualidade criminosa.

4. Ordem denegada.

(HC 75.199/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 15/10/2007 p. 315)

No caso, embora se verifique que os delitos foram cometidos com certa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proximidade temporal, a diversidade de corréus e de vítimas, assim também o fato de que praticados em mais de uma comarca, impedem o reconhecimento da continuidade delitiva, obstando a unificação das penas.

A espécie, na verdade, mais se aproxima da habitualidade criminosa, ainda mais levando-se em consideração a variedade do *modus operandi*: no Processo nº 204.0000210-3, os réus, armados com um revólver e uma pistola, após renderem o funcionário de um estabelecimento comercial, subtraíram duas serras para concreto, um martelete, gasolina e dinheiro; na Ação Penal nº 205.0000341-3, os condenados, armados com revólveres, além de invadirem a residência das vítimas, subtraindo seus bens pessoais, obrigaram a vítima Luiz Carlos Wanderer, gerente de banco, a abrir o cofre da agência em que trabalha e retirar R\$ 73.711,95, ameaçando a vida de seus familiares, caso não fosse entregue o dinheiro; e, no Processo nº 204.0000005-0, os acusados, utilizando-se de armas de fogo, granada de mão e explosivos, roubaram valores que eram transportados em carros fortes.

Assim é a jurisprudência desta Corte Superior, ressaltando meu entendimento pessoal, porquanto considero que o art. 71 do Código Penal, desde a reforma da Parte Geral de 1984, dispensa o requisito subjetivo.

Denego, pois, o *habeas corpus*, com minha ressalva.

Como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0051914-6

HC 131820 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20400002103 20500003413 6020500003413 70009735721 70027609395 9520400002103

EM MESA

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ANTONIO MARCOS SOARES FLORIANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de abril de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário